

#### LEI Nº 1.660/2015

"Estabelece Procedimentos para concessão Parcelamento Especial de Débitos Fiscais, dispensa de juros e multas nas condições que indica e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

- Art. 1°. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos até o dia 28 de dezembro de 2015, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:
- I dispensa dos valores relativos a 100% (cem por cento) do total de multas e juros, se pagos integralmente até o dia 30 de Novembro de 2015;
- II dispensa de 70% (setenta por cento) do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado de forma parcelada, em até 03 (três) parcelas iguais, sucessivas e mensais, sendo que a primeira parcela deverá ser adimplida no ato da confissão do débito e a última até 28 de dezembro de 2015;

Parágrafo Único – os débitos correspondentes até R\$ 100,00 (cem reais), só poderão ser parcelados em até 02 (duas) parcelas.

- Art. 2º. Não serão objeto de pagamento parcelado os créditos:
- I beneficiados por moratória geral ou individual;
- II remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de dois reparcelamentos descumpridos:
- III referentes a sujeito passivo sob ação fiscal.
- Art. 3º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei Municipal fica a Secretaria Municipal de Finanças responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.
- Art. 4°. O contribuinte que solicitar o parcelamento previsto no inciso II do artigo primeiro desta Lei Municipal deverá requerê-lo por escrito, a partir da publicação desta Lei.
- Art. 5°. O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser formalizado no Departamento de Administração Tributária competente, instruído com os seguintes documentos:
- I requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante legal do qual constarão:







- a) Nome completo, endereço e CPF do requerente;
- b) inscrição fiscal no Município;
- c) natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;
- d) renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;
- e) declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

Parágrafo Primeiro- A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo Segundo- O Chefe do Poder Executivo delega competência ao Secretário Municipal de Finanças, ao Procurador habilitado e ao Diretor de Tributos, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo Terceiro - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

- Art. 6°. As parcelas do crédito serão expressas em quantidade de UFM, ou valor equivalente na unidade que venha a substituí-la, e terão vencimento mensal e sucessivo no último dia útil de cada mês, exceto o mês de dezembro de 2015, que o vencimento será dia 28, devendo ser convertidas em moeda corrente pelo valor desta unidade fiscal no dia do efetivo pagamento.
- Art. 7°. O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo de 05 (cinco) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido e na anulação dos benefícios desta lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação.
- Art. 8°. Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.
- Art. 9°. O atraso superior a 02 (duas) parcelas do pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido como representativo das prestações objeto do parcelamento formalizado, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do atraso previsto no caput do art. 9°, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedido por esta Lei Municipal, hipótese em que se exigirá o recolhimento do saldo remanescente, em única parcela, acrescido dos valores que haviam sido dispensado, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previsto na legislação.

Art. 10 - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.







Art. 11 - O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada á data do seu recebimento, nem impedira aquela que se destine a apurar outros créditos tributários ou infrações.

Parágrafo único- Na hipótese do requerente já estar sob ação fiscal, o pedido será indeferido de plano, nada impedindo, entretanto, a apresentação de novo pedido após a conclusão do procedimento fiscal.

- Art. 12. Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.
- Art. 13. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.
- Art. 14. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a contratar os serviços de instituição financeira credenciada.
- Art. 15. A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Parágrafo único— Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no art. 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

- Art. 16. O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Municipal.
- Art. 17. É parte integrante desta lei os Anexos I, II e III que demonstram o impacto orcamentário-financeiro decorrente dos benefícios legais desta Lei Municipal, no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- Art. 18. Este lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, 25 de setembro de 2015.

Dannilo Cavalcante Vieira

Prefeito

# CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos ternos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 25 de setembro de 2015.

> Luis Henrique Crespo de Matos Secretário de Governo e Articulação Institucional



# ANEXO I

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, PARA ATENDER A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

		IMPOSTO PREDI	AL (N° 4936,5100	),5443,5464, 5555)		
ANO	2010	2011	2012	2013	2014	TOTAL
MULTAS	R\$16.261,22	R\$16.517,61	R\$19.238,34	R\$21.300,66	R\$20.367,27	R\$93.685,10
JUROS	R\$ 112.977,26	R\$97.182,67	R\$74.118,38	R\$53.648,79	R\$25.422,98	R\$363.350,0
	R\$ 129.238,48	R\$ 113.700,28	R\$93.356,72	R\$74.949,45	R\$45.790,25	R\$457.035,1

TOTAL DE MULTAS	R\$93.685,10
TOTAL DE JUROS	R\$363.350,08
TOTAL DE MULTAS E	
JUROS	R\$457.035,18

	IM	POSTO TERRITO	ORIAL (Nº 1105,1	112,1443,1614, 17	65)	
ANO	2010	2011	2012	2013	2014	TOTAL
MULTAS	R\$4.389,34	R\$3.805,91	R\$6.606,53	R\$7.219,68	R\$9.692,19	R\$31.713,65
JUROS	R\$ 31.570,23	R\$ 21.176,97	R\$ 24.119,38	R\$ 17.121,18	R\$ 11.532,01	R\$105.519,7
	R\$ 35.959,57	R\$ 24.982,88	R\$ 30.725,91	R\$ 24.340,86	R\$ 21.224,20	R\$137.233,42

TOTAL DE MULTAS	R\$31.713,65	
TOTAL DE JUROS	R\$ 105.519,77	_
TOTAL DE MULTAS E JUROS	R\$ 137.233,42	

		QUAN	TIDADE DE IMO	OVEIS		
ANO	2010	2011	2012	2013	2014	TOTAL
PREDIAL	4963	5100	5443	5464	5555	26525
TERRITORIAL	1105	1112	1443	1614	1765	7039
	6068	6212	6886	7078	7320	33564

Em atendimento ao art. 14 da LC nº 101/2000 informamos que não haverá impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2016 e 2017.







MULTAS E

R\$ 67.014,45

2010

% DE IMPACTO LOA

7,25%

### **ANEXO II**

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE 2015, PARA ATENDER A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

	JUROS,PREDIAL E TERRITORIAL			
	R\$ 165.198,05	17,88%		
	20	11		
	MULTAS E	% DE IMPACTO LOA		
	JUROS,PREDIAL E			
VALOR PREVISTO DA ARRECADAÇÃO	TERRITORIAL			
	R\$ 138.683,16	15,01%		
DA DÍVIDA ATIVA R\$ 924.000,00	2012			
	MULTAS E	% DE IMPACTO LOA		
	JUROS,PREDIAL E			
	TERRITORIAL			
	R\$ 124.082,63	13,43%		
	20	13		
	MULTAS E	% DE IMPACTO LOA		
	JUROS,PREDIAL E			
	TERRITORIAL			
	R\$ 99.290,31	10,75%		
	20	14		
	MULTAS E	% DE IMPACTO LOA		
	JUROS,PREDIAL E			
	TERRITORIAL			

Em atendimento ao art. 14 da LC nº 101/2000 informamos que não haverá impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2016 e 2017









### ANEXO III

# MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2015 PARA ATENDER A LEI COMPLEMENMTAR Nº 101/2000.

A isenção de multas e juros visa incentivar a regularização de débitos da população relacionados ao pagamento da Dívida Ativa Tributária do IPTU e demais tributos dos anos de 2010 a 2014 antes das medidas judiciais cabíveis. Para tanto, a administração municipal realizará ações compensatórias nas previsões de arrecadação da Dívida AtivaTributária durante a construção da lei orçamentária para o exercício de 2016.

É importante destacar que a isenção não afetará as metas de resultado primário e nominal definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 e projetadas para 2016 e 2017 tendo em vista os cortes nas despesas correntes que vem sendo realizadas.

Diante do exposto, estão demonstradas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a adequação orçamentária à LDO de 2015, 2016 e 2017.



